



Ministério Público do Estado do Amazonas
 Promotoria de Justiça de Itamarati - 01PROM_ITT
 Av. Boa Vista, 105 - Centro, MPAM Interior Itamarati - Itamarati-AM
 9734841165

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 2022/0000046839.01PROM_ITT

PROCESSO SIGILOSO

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

1. RELATÓRIO

Trata-se de Inquérito Civil instaurado em 03/03/2020 com escopo de apurar possíveis irregularidades e superfaturamento na contratação de eventos pela Prefeitura Municipal de Itamarati, notadamente de possíveis violações às Leis de Licitação e de Improbidade Administrativa.

O fundamento para instaurar o presente procedimento, fora em razão de este órgão ministerial ter tomado conhecimento, através da documentação acostada a presente portaria, relatando que a Prefeitura Municipal de Itamarati havia contratado a banda “Só da Nós” pelo valor Contratual de R\$ 329.887,10 (trezentos e vinte e nove mil, oitocentos e oitenta e sete reais e dez centavos), para que esta realizasse apresentação na 10ª Festa da Soltura de Quelônios, possuindo alor muito acima do praticado no mercado (Termo de Contrato 12/18 publicado no Diário Oficial dos Municípios do Amazonas de 5 de novembro de 2018).

Ademais, verificou-se que a mesma pessoa jurídica que “representa” referida banda já havia sido contratada em março do mesmo ano de 2018, pelo valor de R\$ 87.925,00 (oitenta e sete mil, e novecentos e vinte e cinco reais) para se apresentar na festa de aniversário da cidade, ou seja, pouco mais de 1 (um) mês após ter sido constituída formalmente (Pregão Presencial nº 006/2019–CML/PMI publicado no Diário Oficial dos Municípios do Amazonas de 8 de março de 2018).

Em diligências preliminares, determinou-se a notificação dos integrantes da banda para que comparecessem à sede desta Promotoria de Justiça com escopo de prestar esclarecimentos sobre o objeto do presente procedimento.

No dia 16/03/2020 foram colhidos os termos de declarações dos integrantes da banda (conforme evento 34). Logo após, este signatário solicitou apoio técnico da Controladoria-Geral da União - CGU, nos termos do Convênio de Cooperação Técnica nº 006/ 2003.

Em sua resposta (Ofício nº 6657/2020) de 28 de abril de 2020, a CGU encaminhou sua análise técnica conforme Nota Técnica 855 (SEI nº 1472344) e os papéis de trabalho com evidências (SEI nº 1473856).

Este signatário determinou o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, tendo em vista que estavam em curso algumas diligências (ainda não finalizadas) por parte da Polícia Civil do Estado do Amazonas, a fim de identificar os responsáveis pelas irregularidades

Assinado eletronicamente por: Caio L. F. A. Barros em 29/05/2022



Inquérito Civil 173.2020.000005 - Documento 2022/0000046839 criado em 27/05/2022 às 17:02
 Este documento pode ser verificado no endereço <https://mpvirtual.mpam.mp.br/validacao> através do código ca2debd9
 Este processo pode ser acompanhado no endereço <https://mpvirtual.mpam.mp.br/consulta>

apontadas pela Controladoria-Geral da União – CGU.

A autoridade policial realizou após determinação judicial a “Operação Arabu” com busca e apreensão de materiais e documentos que estão seriam analisados, razão pela qual novamente fora determinado o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, com objetivo de identificar os integrantes da organização.

Ocorre, que o referido prazo se esgotou *in albis* sem a devida resposta do Departamento de Polícia Civil no Interior – DPI, tendo sido determinado nova expedição de Ofício ao mencionado departamento responsável, a fim de informar quem seria o Delegado responsável pela condução das investigações da operação e os motivos destas não terem sido concluídas até o presente momento.

No entanto, apesar de devidamente oficiado conforme extrato de envio, não houve informações por parte de DPI, o que motivou a prorrogação do presente feito, nos termos do artigo 37 da Resolução nº 006/2015 – CSMP/AM, bem como reiterou a expedição de ofício ao DPI para que informasse o Delegado responsável pelas investigações da operação “ARABU”.

A Autoridade Policial (Ofício 053/2021-DPE/DG/PC) relatou que como a supracitada operação se deu por ordem exarada pelo Departamento de Repressão ao Crime Organizado – DRCO, fora encaminhado o Memorando nº 757/2021 – DPI-PC ao departamento para que este pudesse responder aos questionamentos.

Em razão disso, o DRCO (Ofício nº132/2021) informou que os atos investigatórios com objetivo de apurar crimes de fraudes às licitações e dentre outros relacionados ao Processo Criminal nº 0000097-67.2020.8.04.4801, estão na fase de análise dos documentos bancários e fiscais apreendidos, necessitando de dilação de prazo por 90 (noventa) dias, a fim de concluir as investigações, razão pela qual este representante ministerial deferiu o pleito.

Após a reiteração da expedição de ofício ao DRCO, mais uma vez o prazo transcorreu integralmente sem resposta, consoante Certidão 2022/0000044739, sendo determinada a reiteração da diligência.

É o relatório no essencial.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

—
Ab initio. Sabe-se que o Inquérito Civil não é condição de procedibilidade para o ajuizamento das ações de titularidades deste *Parquet*, notadamente para realização das demais medidas de sua atribuição constitucional (art. 27 da Resolução nº 006/2015 – CSMP/AM). Todavia, faz-se necessário está lastreado de elementos probatórios mínimos que justifiquem o ajuizamento perante o poder judiciário.

De acordo com o art. 39 da Resolução n. 006/2015/CSMPAM, existem 03 (três) hipóteses para que o Inquérito Civil seja arquivado, senão vejamos:

Art. 39. O inquérito civil será arquivado:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as diligências possíveis;(grifo nosso);

—
II – parcialmente, na hipótese de a ação civil pública não abranger todos os fatos investigados, referidos na portaria inaugural;

III – quando celebrado compromisso de ajustamento de conduta, na forma do art. 71 e seguintes.



Frise-se que o objetivo do presente procedimento era apurar possíveis irregularidades e superfaturamento na contratação de eventos pela Prefeitura Municipal de Itamarati.

No entanto, até o presente momento **não há elementos suficientes para o ingresso da ação de improbidade administrativa, visto que é consabido que a investigação policial está em desenvolvimento; e tão logo seja concluída, há a possibilidade deste procedimento ser reaberto para eventual apuração da responsabilidade na esfera civil.**

Segundo o art. 42 da Resolução n. 006/2015/CSMPAM, o desarquivamento do Inquérito Civil poderá ocorrer diante do surgimento de novas provas e no prazo máximo de 12 (doze) meses após o arquivamento, *in verbis*:

Art. 42. O desarquivamento do inquérito civil, diante do surgimento de novas provas, poderá ocorrer no prazo máximo de 12 (doze) meses após o arquivamento. Transcorrido esse lapso, será instaurado novo procedimento, sem prejuízo das provas já colhidas. Parágrafo único. Uma vez desarquivado o inquérito civil na hipótese prevista no caput, e não sendo o caso de ajuizamento de ação civil pública, deverá haver nova promoção de arquivamento e sua remessa ao Conselho Superior do Ministério Público, na forma do art. 33 desta Resolução.

Assim, o arquivamento do presente feito é medida que se impõe, todavia, repise-se, tão logo as investigações policiais sejam concluídas, bem como as dos demais órgãos de controle administrativos (como TCE), com análise da documentação apreendida na "OPERAÇÃO ARABÚ", o relatório será encaminhado a este *Parquet*, para as responsabilizações penais e também será utilizado para subsidiar a reabertura da presente investigação e concluir pelas imputações nas searas cíveis e administrativas.

Interessante constar, ainda, que, no entender deste Promotor de Justiça, tal medida é muito mais eficaz e interessante do que, de forma contraproducente, apenas ficar sobrestando a investigação de forma reiterada aguardando o término do Inquérito Policial.

3. DA CONCLUSÃO

—
ANTE O EXPOSTO, o Ministério Público do Estado do Amazonas promove o **ARQUIVAMENTO** do presente inquérito civil público, nos termos do art. 39, inciso I da Resolução n.06/2016 CSMPAM.

No mais, determina-se à senhora Secretária o seguinte:

- 1) Remetam-se os presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público, com as nossas homenagens (art. 39, § 2º, da Resolução n. 006/2015);
- 2) A publicação da presente decisão de arquivamento está dispensada do Diário Oficial do Ministério Público – DOMPE, visto que o procedimento é sigiloso, nos moldes do parágrafo 6º do art. 13 da Resolução n. 006/2015.

Itamarati/AM, 27 de maio de 2022.

CAIO LÚCIO FENELON ASSIS BARROS
Promotor de Justiça de Entrância Inicial
Titular da PJ de Itamarati



[http://www.ssp.am.gov.br/
pc-e-mp-am-deflagram-operacao-para-investigar-organizacao-criminosa-em-itamarati/](http://www.ssp.am.gov.br/pc-e-mp-am-deflagram-operacao-para-investigar-organizacao-criminosa-em-itamarati/)

Assinado eletronicamente por: Caio L. F. A. Barros em 29/05/2022

